



Poder Judiciário do Estado do Tocantins

COMARCA DE PALMAS
1ª VARA CRIMINAL

AUTOS : 0011798-67.2015.827.2729
ACUSADO : CLEBER VENANCIO

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal Pública interposta em desfavor de CLEBER VENANCIO, devidamente qualificado, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 121, § 2º, inciso IV (segunda figura), do Código Penal, conforme transcrição abaixo:

- “1. No dia 10 de janeiro de 2015, por volta das 09h45min, o denunciado, auxiliado por outra pessoa ainda não identificada, mataram a vítima, ALAN KARDEC DE OLIVEIRA, com 05(cinco) tiros, quando este se encontrava trocando o pneu de seu carro em frente sua residência situada na Quadra 106 norte, Alameda 12, lote 20, nesta Capital, conforme descreve o laudo necroscópico juntado no evento 01 dos autos do Inquérito Policial.*
- 2. A prova testemunhal informa que a vítima saiu para pegar o jornal e ao retornar comentou que o pneu do carro fora esvaziado, pois estava sem a tampa da válvula, não desconfiara a vítima que se tratava de emboscada, pois quando trocava o pneu, fora surpreendido pelo denunciado que desferiu os disparos.*
- 3. Traz também, que o denunciado fora perseguido e reconhecido por termo próprio, por pessoas que estavam trafegando por aquela localidade e também a companheira da vítima,(OUT24, Evento 01).*
- 4. A prova pericial, colaborando com a testemunhal mostra o percurso do denunciado (FOTO19, Evento 01), e as ligações para o número 190 durante a perseguição do denunciado inclusive demonstrando o horário e as ERB's (Estação Radio Base) que cobria o celular do perseguidor naquele momento.”*

Recebida a denúncia no dia 17 de abril de 2015, o réu foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação. Com a instrução, as alegações finais foram apresentadas pelas partes, ocasião em que o representante do Ministério Público requereu a pronúncia nos termos da denúncia.

Por sua vez, a Defesa, requereu a absolvição do acusado, por entender que não existem provas da autoria delitiva.

Em síntese, é o relatório.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins

COMARCA DE PALMAS
1ª VARA CRIMINAL

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à **materialidade** do delito, entendo suficientemente demonstrada através de documentos acostados aos autos, sobretudo pelo Boletim de Ocorrência nº 1566E/2014, Laudo de Exame Técnico Pericial em Local de Morte Violenta, Laudo de Exame Necroscópico, Laudo de Necropapiloscópico, Laudo Pericial de Reprodução Simulada em Local de Homicídio, dentre outros constantes no Inquérito Policial.

Sem a pretensão de refletir o julgamento plenário, entendo que os elementos de provas colhidos nas fases investigatória e judicial, especialmente quando conjugados, nos transmitem indícios suficientes da autoria para os fins dessa apreciação sumária, cuja máxima é a **defesa da sociedade**.

Para tanto, destaco os depoimentos judiciais e policiais das testemunhas Marta Pereira de Lima, Sérgio Silva Correia, e Edmar Sousa Barbosa.

Embora se reconheça a importância das teses apresentadas pela Defesa, entendo que nessa fase, havendo prova da materialidade e indícios suficientes acerca da autoria do crime, vigora o princípio "*in dubio pro societate*", surgindo a necessidade de maior resguardo do interesse público.

Utilizo esse fundamento, inclusive, para manter a qualificadora contida na inicial, de forma que vislumbro elementos que apontam que os autores do delito provocaram uma emboscada à vítima, aparentemente murchando o pneu dianteiro de seu veículo, forçando-a promover a troca e assim executá-la.

Embora se perceba a existência de divergências de informações contidas nos autos, deixo de promover a valoração individualizada por entender inadequada para esta fase, sob pena de invadir a competência do Juízo Natural.

3. DA PRONÚNCIA

Consoante as circunstâncias apontadas acima e com base no mandamento do artigo 413, § 1.º, do Código de Processo Penal, sem manifestar de forma aprofundada para não influenciar no julgamento do feito, vislumbro a presença de subsídios suficientes para justificar a submissão do acusado ao Plenário do Tribunal do Júri.



Poder Judiciário do Estado do Tocantins

COMARCA DE PALMAS
1ª VARA CRIMINAL

Desse modo, presentes os indícios da autoria e provada a materialidade do fato, havendo indicativos de animus necandi, PRONUNCIO o réu CLEBER VENANCIO pela prática da conduta tipificada no artigo 121, § 2º, inciso IV (segunda figura), do Código Penal.

Ato contínuo, **não concedo-lhe o direito de enfrentar a segunda fase do julgamento em liberdade.** Isso porque a forma como foi praticado o delito demonstrou extrema violência e gravidade, seja pela premeditação ou pelas circunstâncias com que isso aconteceu.

Soma-se ao fato de o delito ser punido com reclusão e possuir pena máxima privativa de liberdade muito superior a quatro anos, requisitos que reforçam a necessidade da prisão preventiva, conforme aduz o artigo 313 do Código de Processo Penal.

DECRETO, agora em razão da pronúncia, a PRISÃO PREVENTIVA do réu CLEBER VENANCIO.

P.R.I.

Palmas, 28 de abril de 2016.

GIL DE ARAÚJO CORRÊA
Juiz de Direito